

William Valério Ramos, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% do seu valor.

Parágrafo único – Serão compreendidos nos 80% os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, ou isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio de licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal sem prejuízo de outras medidas:

I – apreciar a solicitação, aprovando- a ou indeferindo-a, a seu critério;

II – fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III – aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV – fiscalizar a execução do melhoramento, recebe-lo e atestar sua conclusão;

V – contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para a fiscalização.

§ 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem ao subsolo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% do custo do melhoramento.

Parágrafo único – Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados, por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo de melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º – Após a publicação do edital os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

§ 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes ônus da prova; a impugnação não sustentará o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança de tributos.

Artigo 9º - O Custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 10 – no caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite de bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11 – O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida a CEESP, em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

§ 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 – A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13 – A Prefeitura, deverá, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior notificar os que não contratarem, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14 – A Prefeitura Municipal responderá perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do artigo segundo e os aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo único – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto a CEESP, para o pagamento das importâncias referidas no caput deste artigo.

Artigo 15 – No caso de os contratantes obterem financiamento junto a CEESP, para o pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28 de outubro de 1975, com as alterações introduzidas pela resolução do Senado nº 93m, de 11 de outubro de 1976.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei 6830/80.

Artigo 16 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17 – O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado por obra pública.

Artigo 18 – O limite total da Contribuição é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

Parágrafo único – O custo da obra, conforme, digo, o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19 – Considera-se como valor mínimo do benefício à importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20 – O pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser:

I – em uma parcela, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento, ou

II – em prestações iguais, atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando se entre o pagamento uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 dias, quando solicitadas pelo contribuinte.

Parágrafo único – Fica facultado ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo de débito, atualizado monetariamente até a época do pagamento.

Artigo 21 – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22 – O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria, no prazo fixado, ficará sujeito:

I – à multa de 10% sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, até 30 dias do vencimento;

II – à multa de 20% sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, a partir de 31 dias do vencimento;

III – à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

IV – à cobrança de juros moratórios a razão de 1% ao mês, incidentemente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 23 – Fica o Executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio celebrado entre a CEESP e a Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, visando à implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município, conforme estatuídos naquele convenio.

Parágrafo único – O convenio referido neste artigo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 24 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único – Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Artigo 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra – 23º Ano de Emancipação Política – Administrativa

William Valério Ramos
Prefeito Municipal